# DELIBERAÇÃO AC00 - 2562/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/73796/2011/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1806305 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA |
| **RECORRENTE** | **:** JACOMO DAGOSTIN |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – NÃO REGISTRO – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – SÚMULA TC/MS 52 – REGISTRO – INÉRCIA DO GESTOR – PROVIMENTO PARCIAL.**

Conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, as contratações na área da saúde são legítimas e indispensáveis para atendimento a situações que, mesmo não bem definidas ou estabelecidas, coloquem em risco o setor, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos, e juntados os documentos ausentes, a decisão deve ser reformada para registrar o ato de admissão de pessoal, e excluir a multa imposta em razão da irregularidade afastada.

A multa aplicada em razão da sonegação das informações e documentos solicitados por este Tribunal não deve ser afastada ao restar comprovado que o recorrente quedou-se inerte e não compareceu aos autos quando intimado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Jácomo Dagostin**, no sentido de **reformar** a Decisão Singular n. **DSG - G.JRPC - 8362/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 73796/2011 e declarar o **registro** da contratação temporária de André Luiz Fernandes de Moraes para o cargo de odontólogo no item I; e **excluir** o item IV “a” da decisão recorrida, referentes à multa, **mantendo-se** incólumes os demais itens do *decisum*.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 8362/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 73796/2011, que julgou pelo não registro da contratação temporária de André Luiz Fernandes de Moraes, para o cargo de odontólogo e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 50 (cinquenta) UFERMS pela sonegação de informações, o Sr. Jácomo Dagostin, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

Em suas razões recursais o gestor pretende o afastamento da penalização por ausência de má-fé em sua conduta e escassez de pessoal qualificado nos quadros do Município, requerendo a reapreciação do ato administrativo de contratação diante da juntada da documentação pertinente.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na ANA - DFAPGP - 1402/2019 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4875/2019 (peça 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento parcial.

O recorrente juntou à peça recursal os documentos ora ausentes, quais sejam: contrato de trabalho, justificativa da contratação e declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo.

Contudo, ao apreciar o feito, a equipe técnica entendeu que a contratação não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza. Entendimento seguido pelo MPC.

No entanto, registro que as contratações na área da saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

Quanto à multa aplicada ao recorrente pela sonegação das informações e documentos solicitados por este Tribunal, de fato, o mesmo quedou-se inerte e não compareceu aos autos, conforme a Notificação NOT-7ICE-3157/2012 e Termo de Intimação INT - 16397/2014, sendo certificado pelo Despacho DSP-7ICE-19522/2013 (peças 4, 5 e 6 respectivamente dos autos originários).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPGP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 8362/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 73796/2011 e declarar o **registro da contratação temporária** de André Luiz Fernandes de Moraes para o cargo de odontólogo no item I; e excluir o item IV "a" da decisão recorrida, referentes à multa, mantendo-se incólumes os demais itens do *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ LBCM
SETAC/BFJV/DSSM